



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002608/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente DEUSNAR BARCELLOS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de erro de fato havido no preenchimento da declaração, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2009, ano-calendário 2008, na qual consta Omissão de Rendimentos de Aluguéis no valor de R\$ 33.904,00; Omissão de Rendimentos recebidos em Ação Judicial no

valor de R\$ 4.475,33 e Glosa de Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 547,80.

O impugnante alega, em síntese, que há erro no CNPJ indicado pela Dantas Adm Assessoria Imobiliária Ltda quando informa o CNPJ 01.324.320/0001-60 como sendo da GRN Martins Ltda, sendo que indicou este CNPJ em sua Declaração, que, no entanto, o CNPJ correto da GRN Martins é 39.789.912/0001-20; que lançou os rendimentos recebidos desta empresa na proporção de 50% em sua declaração e 50% na declaração de sua esposa; que com relação ao valor de R\$ 10.800,00 da empresa Habite Imobiliária Ltda – CNPJ 09.123.564/0001-96 desconhece totalmente tal informação, ficando toda a responsabilidade para a Dantas Adm. Assessoria Imobiliária Ltda.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Tributam-se os rendimentos de aluguéis omitidos pelo contribuinte apurados mediante DIMOB e/ou DIRF.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a manutenção do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Por um erro no recebimento da DIMOB, conf. Cópia em anexo que informou o nº do CNPJ da firma G.R.N.EARTINS-ME39.789.912/0001 -20- e que a DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL informou nos rendimentos com aluguéis e que retificada em 09/06/2009 às 18:48:32 com o nº do Agente Receptor SERPRO 1485979534 sob o nº de Recibo:19.88.13.25.44-73. [...]Por esse motivo peço desculpas e a gentileza de fazer tais alterações nessa multa de ofício. Um fato bastante relevante: eu dou 50% dos aluguéis p/ minha esposa DAIZE DANTAS SILVA-CPF-053.046.887-59 conf.Certidão de casamento também precisei fazer retificação desse CNPJ com o nº Recibo 01.91.62.62.33-38 e a mesma recebeu RESTITUIÇÃO no Vir. de R\$ 3.371,90 (Tres mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos). Se precisa ser notificada é a DANTAS ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ-01.008.372/0001-27, que além de ter me passado informações incorretas não fez a retificação de sua Declaração informando os procedimentos cabíveis ao seu contador. Segue cópia do CNPJ da GRN Martins ME, cópia do Dímob me apresentado, copia da Declaração Retificadora, extratos bancários, darfs com seus devidos recolhimento, Planilha de Recolhimentos mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos de Aluguéis, no valor de R\$ 33.904,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72. Assim, dela tomo conhecimento.

Matéria Incontroversa.

À vista dos elementos trazidos pelo impugnante, verifica-se que a lide reside no lançamento de Omissão de Rendimentos de Aluguéis.

Considera-se, assim, não impugnado o lançamento, no que diz respeito a Omissão de Rendimentos decorrente de Ação Trabalhista e Glosa de Compensação Indevida de Imposto Complementar, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, razão pela qual o assunto não será objeto de discussão no presente julgamento.

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis.

Inicialmente, cumpre destacar que o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de única e exclusiva responsabilidade do próprio declarante, que deve se certificar de que as informações foram transmitidas na sua boa forma. Cabe ao contribuinte confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, retificar tempestivamente a Declaração *antes do início de qualquer procedimento fiscal*.

Ao receber a notificação o contribuinte tomou ciência que em relação aos rendimentos de aluguéis consta em DIRF que o mesmo recebeu o valor de R\$ 23.104,00 da empresa GRN Martins – CNPJ 39.789.912/0001-20, bem como foi informado pela fonte pagadora Habite Imobiliária Ltda – CNPJ 09.123.564/0001-96 o pagamento ao contribuinte do valor de R\$ 10.800,00, cópia da DIRF às fls. 41.

Em sua impugnação quer transferir a responsabilidade a terceiros, ou seja, à Dantas Adm Assessoria Imobiliária Ltda, sem, contudo ter providenciado para que as informações prestadas em DIMOB e em DIRF fossem retificadas para adequar ao que o mesmo entende como correto.

As alegações desacompanhadas de providências e provas não tem o condão de alterar o lançamento. Nesta oportunidade, pesquisamos os dados da DIMOB e DIRF e verifica-se as mesmas informações consideradas omissas no presente lançamento, ou seja, nada trouxe o impugnante que pudesse alterar a lançamento.

A alegação de que o valor de R\$ 23.104,00 recebido da GRN Martins foi declarado, que apenas há erro na identificação do CNPJ, não procede, uma vez que o valor não confere, mesmo considerando somente 50%, e se considerar o valor declarado como sendo da **GRN** Martins – CNPJ 39.789.912/0001-20, então estaria omissa o valor recebido da **CPG** Martins – CNPJ 01.324.320/0001-60, conforme cópia da DIMOB fls. 42.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital